de 12 de Dezembro, e que também já existia no recurso de constitucionalidade (artigo 78.º-A, da LTC).

Com a atribuição desta competência ao juiz relator visou-se a racionalização do funcionamento dos tribunais superiores, promovendo-se uma maior intervenção dos juízes que os compõem, a título singular.

Mas, sendo os tribunais de recurso, por natureza, tribunais colectivos, apesar de se admitir que o relator possa, sozinho, rejeitar o recurso, nos casos em que alguma das partes não se conforme com essa decisão sumária, tal como sucede com os demais despachos por ele proferidos no uso das competências que lhe são atribuídas por lei, deve provocar a intervenção da conferência.

Esta é composta pelo presidente da secção, pelo relator e um juiz-adjunto (artigo 419.º, n.º 1, do CPP), intervindo apenas o primeiro para dirigir a discussão e votar quando não for possível obter maioria (artigo 419.º, n.º 2, do CPP).

A decisão recorrida interpretou o disposto nos transcritos n.º 6 e 8, do artigo 417.º, do CPP, como não admitindo o recurso directo para o Supremo Tribunal da Justiça da decisão sumária do Desembargador Relator que rejeite o recurso, obrigando, assim, à prévia dedução de reclamação para a conferência, sendo apenas o acórdão proferido por esta formação do Tribunal da Relação que poderá ser impugnado perante o Supremo Tribunal de Justiça.

O Recorrente alega que esta solução viola o disposto nos artigos 32.º, n.º 1; 12.º, n.º 1; 2.º, 2.ª parte; 13.º, n.º 1; e 18.º, n.os 5, 1, 2 e 3, da Constituição, argumentando que ela põe em causa o direito ao recurso do arguido e o princípio da igualdade.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar, conforme o Tribunal Constitucional tem afirmado reiteradamente, que o direito ao recurso previsto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, não exige a intervenção de duas instâncias de recurso, nem o acesso ilimitado ao Supremo Tribunal de Justiça.

Contudo, quando o legislador ordinário prevê essa possibilidade, o direito das partes a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição) não permite que o acesso ao Supremo Tribunal possa estar sujeito a condições arbitrárias e sem fundamento razoável ou que violem o princípio da igualdade entre os sujeitos processuais.

A interpretação perfilhada pela decisão recorrida, que é unânime na doutrina e na jurisprudência, no âmbito do sistema de recursos, foi desde há muito explicada por Alberto dos Reis (em *Código de Processo Civil anotado*, vol. v, pág. 421, ed. de 1952, da Coimbra Editora), relativamente aos despachos do relator de preparação do processo para julgamento, do seguinte modo:

«Pode suceder que o relator, no exercício da sua função de preparação do processo, profira despachos com os quais se não conforme alguma das partes; verificada tal hipótese, o que pode fazer a parte discordante?

Pode, em princípio, reagir contra o despacho, requerendo que o relator leve o processo à conferência, a fim de que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão.

Compreende-se perfeitamente este mecanismo. Como já dissemos a Relação é, por índole, um tribunal colectivo; qualquer decisão demanda a intervenção de 3 juízes e o mínimo de dois votos conformes. Por isso se o relator lavrou despacho que a parte reputa ilegal, se algum dos litigantes se considera prejudicado por determinado despacho do relator e quer impugná-lo, não pode interpor recurso para o Supremo directamente do despacho, tem que provocar primeiro acórdão da Relação; deste acórdão, caso lhe seja desfavorável é que pode recorrer para o Supremo.»

Pretende-se, pois, impedir o acesso das partes ao Supremo Tribunal de Justiça, sem primeiro existir uma pronúncia definitiva do Tribunal da Relação, a qual só ocorre quando este decide com a sua composição colegial. A ideia geral desta solução é a de impedir, nestas situações, um recurso para o tribunal superior quando ainda não se encontram esgotados todos os níveis de decisão do Tribunal da Relação, condicionando, assim, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, à exaustão dos meios de impugnação previstos na instância imediatamente inferior.

A norma sindicada visa, pois, racionalizar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, impedindo que o mesmo seja chamado a pronunciar-se sobre uma determinada questão antes do tribunal hierarquicamente inferior ter proferido uma decisão definitiva sobre ela.

É um objectivo perfeitamente legítimo e razoável, inserido na lógica e razão de ser dos recursos, que confere uma justificação bastante à norma sob fiscalização.

Por outro lado, não se vê como esta interpretação normativa possa infringir o princípio da igualdade, uma vez que ela se aplica de igual modo a qualquer sujeito processual interveniente em recurso onde tenha sido proferida uma decisão sumária.

Não se vislumbrando que a interpretação normativa questionada viole qualquer parâmetro constitucional, deve o recurso interposto ser julgado improcedente.

Decisão. — Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso interposto por António Augusto Teixeira Palhares, do despacho proferido nestes autos pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça em 14 de Outubro de 2010.

Custas pelo Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 2, do mesmo diploma).

12 de Abril de 2011. — *João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro — Rui Manuel Moura Ramos*.

204684403

Acórdão n.º 244/2011

Processo n.º 371/11

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — *Relatório*. — 1 — No Tribunal Judicial da Comarca de Faro, foram apresentadas as listas de candidaturas referentes às eleições para a Assembleia da República, a realizar no dia 5 de Junho do corrente ano.

2 — Por despacho do Ex.mo Juiz de Círculo, proferido em 27 de Abril de 2011, mais propriamente no auto de sorteio das listas oportunamente apresentadas, realizado nessa data (cf. fls. 636), veio a ser rejeitada a lista de candidatura do Partido Trabalhista Português por extemporaneidade, nos seguintes termos:

«[...] A lista de candidatura do Partido Trabalhista Português deu entrada na secretaria deste Tribunal, via CTT, no dia de hoje de manhã.

O prazo para apresentação das listas de candidatura terminou no dia de ontem às 18 horas tal como resulta dos arts. 23.º n.º 1 e 171.º da LEAR.

Anota-se que ao caso não é aplicável o disposto no artigo 145.º, n.º 4 e 5 do CPC atento o que se dispõe no artigo 172.º-A da citada LEAR.

Tendo a lista sido apresentada fora de prazo, não foi a mesma objecto de publicitação a que alude o artigo 26.º, n.º 1 da citada Lei nem poderá a candidatura ser admitida, o que se declara. [...]»

3 — Notificado de tal decisão, o PTP — Partido Trabalhista Português, veio apresentar reclamação do seguinte teor:

«[...] PTP — Partido Trabalhista Português, pessoa colectiva n.º 509070256, com sede em Lisboa na Rua das Portas de Santo Antão, n.º 117, 2° Sala D — 1750-266 Lisboa, tendo apresentado na Estação de Correios dos Restauradores em Lisboa, no dia 20 de Abril de 2011, tal como RC 6616 8035 2 PT, a lista dos Candidatos e do Mandatário da Lista; Certidão do Tribunal Constitucional; Certidões de Eleitor e Declarações de Candidatura, o que, nos termos da lei se presume ter sido recebido no Tribunal, no dia 21, ou no máximo, no dia 26 de Abril de 2011, e tendo procedido ao envio no próprio dia 26, por fax de uma lista rectificativa da Candidatura, e verificando-se que no sorteio realizado no dia 27 de Abril de 2011 não foi incluído o PTP.

Vem pela presente reclamar com base na tempestividade da entrega formalizada no dia 20 de Abril de 2011 quando o prazo limite de entrega era no dia 26 de Abril de 2011, devendo com a admissão da presente reclamação ser realizado novo sorteio admitindo-se a candidatura até porque ainda não foi comunicada qualquer indicação das razões da recusa. [...]»

4 — Tal reclamação mereceu, por parte do Ex.mo Juiz de Círculo de Faro, no que à mesma releva, despacho do seguinte teor:

«[...] O PTP — Partido Trabalhista Português viu a sua lista de candidatura às próximas eleições legislativas não ser admitida por ter sido apresentada depois do prazo estabelecido na Lei Eleitoral para a Assembleia da República (de ora em diante abreviadamente designada por L.E.A.R.).

Do despacho que assim declarou vem o Partido Trabalhista Português reclamar alegando, muito em resumo, o seguinte argumentário:

a) apresentou a sua candidatura na estação dos correios dos Restauradores (Lisboa) no dia 20 de Abril de 2011;

b) Nos termos da lei, presume-se que a candidatura foi recebida no Tribunal no dia 21 ou, no máximo, no dia 26 de Abril de 2011;

c) No próprio dia 26, por fax, o Partido Trabalhista Português enviou, por fax, uma lista rectificativa da candidatura;

Conclui, na procedência da reclamação, pela admissão da candidatura e pela realização de novo sorteio.

Os demais partidos concorrentes às eleições, apesar de notificados, não se pronunciaram.

Cumpre apreciar.

O prazo para apresentação de candidaturas às eleições legislativas terminou no dia 26 de Abril de 2011 (artigo 23.º, n.º 1 da L.E.A.R. e Decreto do Presidente da República n.º 44-A/2011, de 7 de Abril).

A apresentação da candidatura consiste na entrega da lista (e dos demais elementos previstos no artigo 24.º da L.E.A.R.) na secretaria judicial do Tribunal Judicial da sede do Círculo Eleitoral.

A apresentação da candidatura deve ser feita até às 18:00 horas do último dia, tal como resulta expressamente do preceituado no artigo 171.º, n.º 1 e 2 da L.E.A.R.

Compulsados os autos, verifica-se que a candidatura do Partido reclamante apenas deu entrada na secretaria deste Tribunal no dia 27 de Abril de 2011, apesar de os elementos apresentados terem sido expedidos por correio registado no dia 20 de Abril de 2011. Daí que se possa afirmar com segurança que a candidatura foi apresentada na secretaria deste Tribunal fora do prazo legalmente imposto.

É também certo que, por fax de 26 de Abril de 2011, o Partido Trabalhista Português remeteu a este Tribunal uma nova lista de candidatos com vista a substituir a lista que havia sido remetido (pelo correio) no dia 20 de Abril do mesmo ano. Todavia, da análise do referido fax, verifica-se que o mesmo foi expedido às 18:57 horas (isto é, quase uma hora após o encerramento da secretaria judicial).

Pelas razões apontadas (ainda que sumariamente expostas) é que o despacho exarado no auto do sorteio a que alude o artigo 31.º da L.E.A.R. se fez constar que a candidatura do Partido Trabalhista Português não era admitida.

Na reclamação agora apresentada, o Partido reclamante invoca que, nos 'termos da lei,' se presume que correspondência expedida via postal no dia 20 de Abril se presume ter sido recebida no dia 21 de Abril do mesmo ano ou, no máximo, no dia 26 seguinte.

Não indica o reclamante em que lei estriba a sua conclusão.

Face a tal omissão, não pode o Tribunal deixar de ponderar na possibilidade de se tratar do Código de Processo Civil (para o qual remete, aliás, o artigo 172.º-A da L.E.A.R.).

Desde logo se refira que, diferentemente do que ocorre com as notificações do Tribunal, debalde se buscará na lei processual civil normativo que estabeleça a presunção de que as peças processuais remetidas ao Tribunal pelo correio foram recebidas na secretaria judicial no dia seguinte ou num determinado dia posterior ao envio.

Poderá sustentar-se, com base no preceituado no artigo 150.º, n.º 2, alínea *b*) do Código de Processo Civil, segundo o qual, as peças processuais podem ser remetidas pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal.

Dispõe o artigo 172.º-A da L.E.A.R. que, 'Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos números 4 e 5 do artigo 145.º' (itálico nosso).

A primeira lição que se extrai do inciso legal que se acaba de reproduzir é que o recurso às normas e princípios estabelecidos no Código de Processo Civil apenas é legítimo 'em tudo o que não estiver regulado' na L.E.A.R.

No que tange à apresentação das candidaturas não ocorre, neste último diploma, qualquer lacuna nem nele se vislumbra uma regulamentação que careça de ser completada com recurso a outro diploma.

Isto mesmo foi já sustentado em vários acórdãos do Tribunal Constitucional, citando-se, a título de exemplo, o acórdão n.º 425/2009, tirado pelo plenário daquele Alto Tribunal no processo n.º 701/09. Aí se conclui que 'a LEAR contém normas próprias sobre a matéria [aqui em exame]: o artigo 171.º, n.os 1 e 2 [...] preceitos especiais [...] que são taxativos no estabelecer que o termo do prazo em questão [de apresentação de candidaturas] se considera referido ao termo do horário normal do competente serviço/secretaria judicial sendo que, para efeitos do disposto no artigo 23.º da mesma LEAR — onde se prevê, precisamente, o prazo para apresentação de candidaturas —, as secretarias judiciais encerram às 18,00 horas. Era até a esta hora que as candidaturas tinham de ser apresentadas, independentemente do meio utilizado.

São termos em que se indefere a reclamação apresentada pelo Partido Trabalhista Português. [...]»

5 — Inconformado com tal decisão, veio o PTP — Partido Trabalhista Português dela interpor recurso para este Tribunal com os seguintes fundamentos:

«. . . . . .

1.º A lista de candidatos foi apresentada sob registo na Estação dos Correios dos Restauradores (Lisboa) no dia 20 de Abril de 2011.

2° O prazo para apresentação das candidaturas terminava no dia 26 de Abril de 2011.

3.º As cartas registadas são entregues no dia seguinte e, com base no disposto no CPC presumem-se recebidas no 3.º dia útil, ou seja, no caso a lista presume-se entregue no dia 26 de Abril de 2011.

4.º Tal presunção beneficia o recorrente, sendo certo que o envio por fax reitera o convencimento de que a lista estava efectivamente entregue.

Em conclusão:

A) A lista foi entregue no dia 20, sendo que com base no disposto no art. l50.º n.º 2 alínea *b*) do CPC tal entrega tempestiva, porquanto o dia 26 corresponde ao 3.º dia útil imediato à entrega na Estação dos CTT.

B) A entrega, com base no alegado em A) é tempestiva pois que teve lugar, com base na referida presunção até às 18h do dia 26, desconhecendo-se porque razão o aviso só foi assinado no dia seguinte.

C) Efectivamente, a presunção legal beneficia o recorrente e não foi ilidida por qualquer outro meio de prova.

Termos em que julgando-se procedente por provado o presente recurso deve ser revogado o despacho recorrido, admitindo-se lista de candidatos às legislativas 2011 pelo Círculo de Faro apresentada pelo PTP, como de Justiça!

. . . . . .»

Tudo visto, cumpre decidir.

II — *Fundamentação*. — 6 — A questão a decidir, no âmbito do presente recurso, é tão só a de saber se a candidatura apresentada pelo recorrente, PTP — Partido Trabalhista Português, deve ser considerada como (in)tempestiva.

7 — Como resulta dos autos e o próprio recorrente aceita (cf. alegações de fls. 835 e 836), a sua candidatura pelo círculo eleitoral de Faro foi apresentada na estação dos correios dos Restauradores (Lisboa), no dia 20 de Abril de 2011, tendo dado entrada na secretaria do Tribunal de Faro no dia 27 de Abril de 2011, ou, mais propriamente, no dia em que se procedeu ao sorteio das listas tempestivamente apresentadas.

Acresce que o recorrente, via fax, emitido em 26 de Abril de 2011, pelas 18h57min, enviou ao Tribunal da Comarca de Faro, uma nova Lista, em substituição da primeira, pretendendo acrescentar um outro candidato em substituição de uma candidata incluída na anterior lista, ou seja, da enviada pelos CTT em 20 de Abril de 2011, mas chegada ao Tribunal de Faro apenas em 27 de Abril de 2011, isto é, depois da remetida em segundo lugar.

8 — De acordo com o disposto nos artigo 23.º, n.º 2 e 171.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (de ora em diante designada por LEAR), com as sucessivas rectificações e alterações, face ao calendário legalmente fixado, tendo-se em atenção a realização das eleições a 5 de Junho, a apresentação das candidaturas devia ocorrer até às 18 horas do dia 26 de Abril de 2011, no Tribunal de Círculo de Faro, isto, para o círculo eleitoral de Faro.

Como decorre do supra-exposto nem a lista remetida pelo correio (via CTT), nem a lista substitutiva remetida por fax, a ser admissível, deram entrada na secretaria do respectivo tribunal em tempo útil, já que a primeira apenas deu entrada em 27 de Abril de 2011, e a segunda foi-o por fax emitido já depois das 18 horas, ou, mais propriamente, pelas 18h57min, e, consequentemente, chegado posteriormente ao termo legalmente previsto.

9 — Pretende o recorrente, no que importa à entrega da candidatura via CTT, que a mesma se haverá de presumir como tendo sido efectuada até às 18 horas do dia 26 de Abril, com fundamento em que este dia «corresponde ao 3.º dia útil imediato à entrega na Estação dos CTT.», convocando, para tanto, o disposto no artigo 150.º, n.º 2 do CPC.

Efectivamente, de acordo com o disposto no artigo 150.º, n.º 2, alínea *b*) do CPC, praticado o acto por correio sob registo vale «como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal;», o que, diga-se, até seria mais favorável ao recorrente.

Todavia, quanto à aplicação subsidiária, no aspecto que releva, das normas do Código de Processo Civil, prevista no artigo 172.º-A da LEAR, e, bem assim, relativamente a outra legislação eleitoral idêntica (ainda, que para outros órgãos), já este Tribunal Constitucional se pronunciou em vários acórdãos, designadamente no Acórdão n.º 425/2009 e ainda que por remissão para o Acórdão n.º 427/2005, nos seguintes termos:

«. . . . . .

'Já por diversas vezes o Tribunal Constitucional teve a oportunidade de frisar que a celeridade do contencioso eleitoral exige uma disciplina rigorosa no cumprimento dos prazos legais, sob pena de se tornar inviável o calendário fixado para os diversos actos que integram o processo eleitoral; e que essa celeridade implica a impossibilidade de aplicação de diversos preceitos contidos no Código de Processo Civil, directa ou indirectamente relacionados com prazos para a prática de actos pelas partes. Note-se, aliás, que a aplicação subsidiária

do Código de Processo Civil tem, como se sabe, de ter em conta as especialidades decorrentes da própria Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que prevalece sempre que a mesma contenha, ou disposição expressa, ou regime globalmente incompatível com qualquer preceito do Código de Processo Civil.

Assim, e a título de exemplo, o Tribunal Constitucional já teve a ocasião de afirmar que aquelas especialidades afastam a possibilidade de invocação do justo impedimento (cf. Acórdão n.º 479/2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Novembro de 2001), ou do regime previsto no n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo Civil (redacção anterior à resultante do Decreto-Lei n.º 183/2000, ainda vigente), segundo o qual, em caso de utilização do correio, os actos se consideram praticados na data em que foi efectuado o registo postal (cf. Acórdãos n.os 510/2001, 1/2002, 6/2002 ou 17/2002, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, respectivamente, de 19 de Dezembro de 2001, 29 de Janeiro de 2002, 30 de Janeiro de 2002 e 22 de Fevereiro de 2002).

Ora a matéria relativa ao termo dos prazos encontra-se expressamente regulada no artigo 229.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. De acordo com este preceito, sempre que haja de ser praticado um acto que 'envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos encontra-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições' (n.º 2). E, segundo o n.º 3, as secretarias judiciais, justamente para o efeito de receberem as listas de candidatos — cf. artigo 20.º, para o qual se remete —, têm um horário de funcionamento alargado, que termina às 18 horas.

Assim sendo, nenhuma dúvida existe de que nunca poderia ser considerada uma entrada na secretaria judicial posterior às 18 horas do dia 20 de Maio de 2002, fosse qual fosse a via de comunicação utilizada.

. . . . . .

Note-se, aliás, que, no âmbito do processo eleitoral, é especialmente justificada a exigência de que só possa ser considerada a data em que o acto foi praticado se tiver dado entrada no Tribunal dentro do horário de funcionamento da secretaria, já que os prazos que o tribunal tem de respeitar na sua apreciação são particularmente curtos. No que toca à apresentação de candidaturas, é de cinco dias o tempo de que o juiz dispõe para proferir a decisão prevista no artigo 25.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.'

Presentemente, o n.º 3 do artigo 229.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não oferece dúvidas: '3 — Para efeitos do disposto no artigo 20.º [local e prazo de apresentação de candidaturas], as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País: Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos; Das 14 às 18 horas'.

Esta norma, por ser uma norma especial aplicável ao processo eleitoral autárquico, afasta a aplicação, a título subsidiário ou a qualquer outro, das normas gerais contidas no Código de Processo Civil.

. . . . . .

Embora no caso sobre que incidiu o acórdão citado estivesse em causa a apresentação de candidatura para eleição autárquica, as razões de ser em que se funda tal jurisprudência são inteiramente válidas para o presente caso, em que a LEAR contém normas próprias sobre a matéria: o artigo 171.º, n.os 1 e 2, já citados, preceitos especiais estes que são taxativos no estabelecer que o termo do prazo em questão se considera referido ao termo do horário normal do competente serviço/secretaria judicial sendo que, para efeitos do disposto no artigo 23.º da mesma LEAR — onde se prevê, precisamente, o prazo para apresentação de candidaturas —, as secretarias judiciais encerram às 18,00 horas. Era até a esta hora que as candidaturas tinham de ser apresentadas, independentemente do meio utilizado.

. . . . . »

Em conclusão, pode afirmar-se, em consonância com tal jurisprudência, que, quanto ao aspecto em questão, não há lugar há aplicação subsidiária de quaisquer normas do Código de Processo Civil, que contendam com os objectivos e características próprias da calendarização eleitoral, designadamente do disposto no artigo 150.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

III — Decisão. — Nos termos supra expostos, decide-se negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão judicial de rejeição, por extemporânea, da lista de candidatura à Assembleia da República pelo circulo eleitoral de Faro, apresentada pelo PTP — Partido Trabalhista Português.

11 de Maio de 2011. — *J. Cunha Barbosa — Catarina Sarmento e Castro — Ana Maria Guerra Martins — José Borges Soeiro — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão — Maria Lúcia Amaral — João Cura Mariano — Maria João Antunes — Joaquim de Sousa Ribeiro — Carlos Pamplona de Oliveira — Rui Manuel Moura Ramos.*

204684477

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 6839/2011

Prestação de Contas Administrador (CIRE)
Processo: 652/10.3TBABT-P

Insolvente: AUTOCARVI — Comércio e Reparação de Automóveis, L.da

O Dr. Luís Roque, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente, AUTOCARVI — Comércio e Reparação de Automóveis, L.da, NIF — 502722592, Endereço: Quinta do Bom Sucesso, Lote 2, Zona Industrial, 2200-293 Alferrarede, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

06/05/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Roque.* — O Oficial de Justiça, *Luís António Grácio*.

304652473

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 6840/2011

Processo de Insolvência n.º 816/11.2TBACB

Insolvente: Urbene — Empreendimentos Imobiliários, L.da
Credor: Banco — BPI, S. A., Sociedade Aberta. e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Alcobaça, 3.º Juízo de Alcobaça, no dia 14-04-2011, às 15h26 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Urbene — Empreendimentos Imobiliários, L.da, NIF — 503471950, Endereço: Lugar de Freires, 2475-000 Benedita fixando-se como residência da sócia gerente Maria da Glória Mendes Henriques dos Santos, a sua residência, sita na Rua 5 de Outubro n.º 12 — Freires Benedita- Alcobaça. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: R. General Trindade S/n, Mira de Aire, 2485-135 Mira de Aire

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 27-06-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até